

## Legislação

### Diploma - Decreto-Lei n.º 87-A/2020, de 15 de outubro

Estado: vigente

Resumo: Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Publicação: Diário da República n.º 201/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-10-15, páginas 20-(2) a 20-(4)

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

---

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 87-A/2020, de 15 de outubro

Desde março do corrente ano que, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, o Governo tem vindo a adotar uma série de medidas que, em termos gerais, incidem, por um lado, em matéria de combate àquela pandemia - numa perspetiva epidemiológica - e, por outro lado, numa ótica de apoio social e económico às famílias e às empresas.

A evolução da situação epidemiológica justifica que sejam feitas, com regularidade, alterações e ajustes aos vários diplomas legais que têm vindo a ser aprovados desde março de 2020, de forma a manter estes atos devidamente atualizados e a assegurar a sua pertinência. Deste modo, pelo presente decreto-lei alteram-se alguns dos normativos vigentes no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19 e da atribuição de apoios sociais e económicos.

Destaque-se, desde logo, a prorrogação, até 31 de março de 2021, da admissibilidade de documentos expirados, designadamente de cartões de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, cartas de condução, cartões de beneficiário familiar de Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE), documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações.

Os veículos utilizados no transporte de doentes ficam dispensados do licenciamento prévio, estando os mesmos autorizados a circular apenas com o certificado de vistoria de veículo até ao dia 31 de dezembro de 2020.

É igualmente alterado o [Decreto-Lei n.º 28-B/2020](#), de 26 de junho, que estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta, agravando-se até 10 mil euros as coimas aplicáveis a pessoas coletivas, em especial aos estabelecimentos comerciais e de restauração, que não assegurem o escrupuloso cumprimento das regras em vigor quanto à ocupação, lotação, permanência, distanciamento físico e existência de mecanismos de marcação prévia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei:

- a) Procede à vigésima segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID-19;
- b) Procede à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 28-B/2020](#), de 26 de junho, que estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta.

Artigo 2.º

**Alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março**

O artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º  
[...]

1 - [...].

2 - O cartão de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores são aceites, nos mesmos termos, até 31 de março de 2021.

3 - Os documentos referidos nos números anteriores continuam a ser aceites nos mesmos termos após 31 de março de 2021, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.

4 - O cartão de beneficiário familiar de ADSE cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores é aceite até 31 de março de 2021.

5 - [...].

6 - [...].»

Artigo 3.º

**Alteração ao [Decreto-Lei n.º 28-B/2020](#), de 26 de junho**

Os artigos 2.º e 3.º do [Decreto-Lei n.º 28-B/2020](#), de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º  
[...]

Durante a situação de alerta, contingência ou calamidade, declarada no âmbito da situação epidemiológica originada pela doença COVID-19, determinada nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, constituem deveres das pessoas singulares e coletivas:

- a) A observância das regras de ocupação, lotação, permanência, distanciamento físico e existência de mecanismos de marcação prévia nos locais abertos ao público, designadamente nos estabelecimentos de

restauração e similares, conforme definidas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

#### Artigo 3.º [...]

1 - O incumprimento dos deveres estabelecidos nas alíneas a) a h) e j) do artigo anterior constitui contraordenação, sancionada com coima de € 100,00 a € 500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 1 000,00 a € 10 000,00, no caso de pessoas coletivas.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

#### Artigo 4.º Aditamento ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março

É aditado ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, o artigo 35.º-O, com a seguinte redação:

#### «Artigo 35.º-O Veículos de transporte de doentes

Ficam dispensados do licenciamento prévio, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., previsto no n.º 1 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 38/92](#), de 28 de março, na sua redação atual, os veículos utilizados no transporte de doentes, estando os mesmos autorizados a circular apenas com o certificado de vistoria de veículo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento do Transporte de Doentes, aprovado pela [Portaria n.º 260/2014](#), de 15 de dezembro, na sua redação atual, até ao dia 31 de dezembro de 2020.»

#### Artigo 5.º Norma revogatória

São revogados os artigos 18.º e 35.º-C do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O artigo 35.º-O do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a 1 de outubro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de outubro de 2020. - António Luís Santos da Costa - Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira - Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos - Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões - João Saldanha de Azevedo Galamba - Pedro Nuno de Oliveira Santos.

Promulgado em 15 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 15 de outubro de 2020.

Pelo Primeiro-Ministro, Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.